

Boletim nº 235 - 8/7/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Servidor público - Integrante de quadro societário - Princípio da moralidade e impessoalidade

Compensação de ICMS - Operação interestadual - Empresa submetida ao Simples Nacional

Contrato de seguro - Perda total de veículo - Baixa do registro - Seguradora - Dano moral

Formalismo excessivo - Intempestividade - Perícia

Princípio da dialeticidade - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Prestação de serviços - Ausência

Unidade prisional - Detento - Morte - Dano moral

Câmaras Criminais do TJMG

Habeas corpus - Benefícios da execução - Princípio da unirrecorribilidade

Provas coesas - Atividade criminosa - Dedicção - Silêncio do acusado

Silenciador caseiro - Posse - Risco ao bem tutelado pela norma - Ausência - Atipicidade material - Princípio da insignificância

Habeas corpus - Prisão de ofício - Conversão - Primariedade - Concessão do *Writ* por presunção



Supremo Tribunal Federal

Plenário

[ADI e "Reforma Constitucional da Previdência" - 7](#)

[Lei de Responsabilidade Fiscal](#)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

[Convênio OAB e Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Execução nos próprios autos. Possibilidade. Ação de conhecimento. Participação do Estado. Irrelevância.](#)

Primeira Seção

[Alienação judicial eletrônica. Bens em comarca diversa. Carta precatória para realização dos atos. Desnecessidade. Simples acesso à internet. Competência do juízo da execução.](#)

Segunda Seção

[Plano de saúde ou seguro saúde. Reembolso de despesas médico-hospitalares previstas em cláusula contratual. Prazo prescricional decenal.](#)

Direito Processual Civil

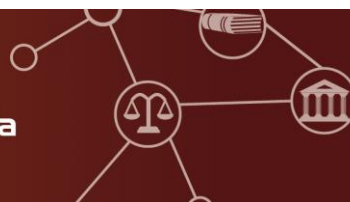
[Recusa tácita ao fornecimento de material genético pelo herdeiro e por terceiros. Adoção de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais contra o herdeiro. Art. 139, IV, CPC. Possibilidade.](#)

Terceira Seção

[Investimento de grupo em criptomoeda. Pirâmide financeira. Crime contra a economia popular. Evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União. Inocorrência. Competência da Justiça Estadual.](#)

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Mandado de segurança

Servidor público - Integrante de quadro societário - Princípio da moralidade e impessoalidade

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitações. Servidor público integrante do quadro societário da empresa licitante. Vedação. Respaldo legal. Princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Recurso não provido.

- De acordo com a Lei nº 8.666/93, é vedada a participação, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

- A vedação legal abarca a participação indireta do servidor membro da sociedade limitada que almeja participar do certame, haja vista que o art. 9, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Precedentes do TCU e do STJ.

- A possibilidade de servidores públicos do Município de Montes Claros contratarem com a Administração, prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, não se sobrepõe à vedação contida no art. 9º, III, da Lei de Licitação.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.154170-5/001](#), Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 30/6/2020, p. em 2/7/2020).

Processo cível - Direito tributário - Mandado de segurança

Compensação de ICMS - Operação interestadual - Empresa submetida ao Simples Nacional

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Obrigação tributária. Operação interestadual. Compensação de ICMS recolhido na entrada. Art. 23 da LC 123/2003. Aplicação a empresa submetida ao Simples Nacional. Posicionamento do STJ. Recolhimento de ICMS. Devido. Ordem denegada. Sentença mantida.

- De acordo com o posicionamento adotado pelo e. STJ, a instituição de compensação de ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), em desconformidade ao que prevê o art. 23, *caput*, da LC 123/2002, descaracterizaria o próprio Simples Nacional (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.060447-8/001](#), Rel. Des. Habib Felipe Jabour (Juiz de Direito convocado), 2ª Câmara Cível, j. em 30/6/2020, p. em 2/7/2020).

Processo Cível - Direito civil - Responsabilidade civil



Contrato de seguro - Perda total de veículo - Baixa do registro - Seguradora - Dano moral

Civil e processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Perda total de veículo segurado. Baixa do registro. Obrigação da seguradora. Débito referente ao IPVA. Protesto. Dano moral. Configuração. *Quantum* indenizatório. Princípios orientadores. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

- Diante da perda total de veículo objeto de contrato de seguro, deve a seguradora, após o pagamento da indenização securitária, providenciar a baixa do registro respectivo, impedindo a circulação do salvado, a teor do disposto no artigo 126 do CTB.

- O fato de a seguradora apelada não ter requerido a baixa do registro do veículo sinistrado junto ao departamento competente e a existência de débitos e tributos protestados em nome do antigo proprietário é o suficiente para ensejar dano moral indenizável.

- Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-los, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto.

- A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando ao ofendido uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.048176-0/001](#), Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª Câmara Cível, j. em 2/7/2020, p. em 3/7/2020).

Processo cível - Direito civil - Danos morais e materiais

Formalismo excessivo - Intempestividade - Perícia

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Intempestividade por antecipação. Inexistência. Art. 218, § 4º, do CPC. Formalismo excessivo. Dano moral e dano material. Requisitos. Ato ilícito culposo. Nexo causal e evento danoso inexistente. Perícia. Conclusividade.

- A intempestividade por antecipação foi extirpada do ordenamento jurídico, por se tratar de formalismo excessivo.

- A perícia não traz uma conclusão sobre o mérito do julgamento, apenas informações para ajudar o magistrado a formar seu convencimento, motivo pelo qual só é inconclusiva quando ausentes estas características.

- Inexistindo nexos causal entre o ato ilícito e o evento danoso, não existe responsabilidade civil (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0702.11.005711-5/004](#), Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 25/6/2020, p. em 29/6/2020).

Processo cível - Direito civil - Revisional de contrato

Princípio da dialeticidade - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Prestação de serviços - Ausência

Ementa: Apelações cíveis. Ação revisional de contrato. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistência. Preliminar rejeitada. Mérito. Juros remuneratórios não abusivos. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Comissão de permanência. Necessidade de observância da Súmula 472, do STJ. Serviços de terceiros. Ausência de prova da prestação dos serviços. Abusividade.

- Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, se a parte recorrente, em sua peça recursal, atacou suficientemente os fundamentos da sentença.

- Não se aplica às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, ainda, tendo sido editada a Súmula Vinculante nº 7 do STF, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios, que se encontram em percentual razoável, e porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva.

- Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano quando expressamente pactuada nos contratos bancários firmados a partir de 30/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

- O Excelso Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 5º da Medida Provisória sobredita, ao julgar o RE 592.377, nos moldes do art. 543-B do CPC.

- É lícita a cobrança de encargos do período da normalidade para a mora, desde que não ultrapasse a soma da taxa de remuneração do contrato, com a multa e juros de mora, se contratados, conforme o disposto na Súmula 472 do STJ.

- O STJ, no julgamento de Recursos Repetitivos (Resp nº 1.578.553/SP), em contratos bancários celebrados a partir de 30/4/2008, decidiu pela abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança com ressarcimento de serviços prestados por terceiros e de avaliação do bem sem especificação do serviço efetivamente prestado, bem como pela validade da cláusula contratual que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

- A repetição de indébito, em dobro, pressupõe a comprovação do pagamento indevido e de má-fé pelo credor. Caso contrário, a restituição deverá ocorrer de forma simples (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.12.168371-8/002](#), Rel.ª Des.ª Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, j. em 25/6/2020, p. em 26/6/2020).

Processo Cível - Direito civil - Responsabilidade civil do Estado

Unidade prisional - Detento - Morte - Dano moral

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Morte de detento no interior de unidade prisional. Responsabilidade objetiva. Ausência de comprovação de omissão do Poder Público. Indenização indevida.

1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsume-se à teoria do risco administrativo, aplicando-a às condutas comissivas e omissivas. Precedente.

2 - O dever de indenizar exige que se comprovem o dano, a omissão administrativa nas hipóteses em que tinha o Poder Público o dever legal de agir para evitar o resultado e o nexo de causalidade entre eles.

3 - A inexistência de prova da omissão estatal enseja a improcedência do pedido de indenização por danos morais (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.047559-8/001](#), Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. em 26/6/2020, p. em 1º/7/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Execução penal

Habeas corpus - Benefícios da execução - Princípio da unirrecorribilidade

Ementa: *Habeas corpus*. Execução penal. Benefícios relativos à execução. Análise. Via inadequada. Princípio da unirrecorribilidade. Não conhecer a impetração.

- Há que se atentar ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que existe recurso mais amplo para o conhecimento da respectiva matéria.

- Não conhecer a impetração.

V.v.: *Habeas corpus*. Execução penal. Análise. Possibilidade. Ação constitucional de ampla abrangência. Instrumento de *collateral attack*. Precedentes e doutrina.

- Consoante doutrina e jurisprudência, a ação autônoma de impugnação, denominada *habeas corpus*, não se restringe, tão somente, aos casos que envolvam prisão, representando, também, uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, com a possibilidade, inclusive, de desfazer a coisa julgada (TJMG - [Habeas corpus Criminal nº 1.0000.20.014778-3/000](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, Relator p/ o acórdão: Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 30/6/2020, p. em 30/6/2020).

Processo penal - Direito penal - Tráfico de entorpecentes

Provas coesas - Atividade criminosa - Dedicção - Silêncio do acusado

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria seguramente comprovadas. Arcabouço probatório coeso. Tipicidade satisfeita. Crime consumado. Tentativa não verificada. Minorante. Dedicção à atividade criminosa. Dosimetria. Exasperação desproporcional das penas-base. Quantidade de entorpecentes. Retificação. Confissão espontânea não verificada. Acusado silencioso durante todo o procedimento. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

- O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo e alternativo; a incidência em apenas uma das condutas nele enumeradas configura a prática delitiva.

- Se da prova judicial denota-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, a condenação por prática do tráfico de droga é imperativa, satisfeitas a autoria e a materialidade, independentemente da quantidade de droga apreendida.

- Compete à parte que alega fazer prova de suas argumentações; se a acusação trazer prova robusta acerca da autoria delitiva, fica a defesa encarregada de refutar os elementos constitutivos do decreto condenatório.

- A incidência em uma das condutas dispostas do tipo penal do tráfico de drogas aperfeiçoa a prática criminosa.

- A dedicação à atividade criminosa pode ser verificada pelo arcabouço probatório, com dados fidedignos apontando e confirmando que o condenado por tráfico de drogas está envolto no submundo da criminalidade, a vedar o benefício do privilégio.

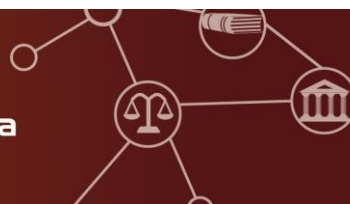
- A dosagem das penas é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação das reprimendas, desde que atrelado às orientações válidas e legais.

- A exasperação das penas em patamares superiores ao indicado pela proporcionalidade verificada entre o intervalo mínimo e máximo abstratamente previstos pela norma e os referenciais das penas-base - *in casu* art. 59 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06 - exige motivação específica e reprovação concreta.

- A confissão espontânea para fins de atenuar a pena exige a admissão ativa e manifesta dos fatos pelo agente; incabível o reconhecimento da referida atenuante se o acusado permaneceu em silêncio em todas as fases do procedimento.

- O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser estabelecido e motivado conforme as circunstâncias do caso, a personalidade do agente, a quantidade e a característica da substância apreendida (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0083.19.000708-4/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 30/6/2020, p. em 2/7/2020).

Processo penal - Direito penal - Acessórios de arma de fogo



Silenciador caseiro - Posse - Risco ao bem tutelado pela norma - Ausência - Atipicidade material - Princípio da insignificância

Ementa: Apelação criminal. Posse de acessórios de arma de fogo. Art. 12 da Lei nº 10.826/03. Atipicidade da conduta. Objetos que não se encaixam no conceito e não oferecem risco ao bem tutelado pela norma. Posse de silenciador caseiro desacompanhado da respectiva arma. Art. 16 da Lei nº 10.826/03. Ausência de perigo à incolumidade pública. Absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material. Situação excepcional.

- Em regra, a mera posse ou porte de arma de fogo, acessórios ou munições, em conjunto ou separadamente, quando em desacordo com a legislação de regência, configura prática delituosa, tanto em seu aspecto formal quanto material. Isto porque os delitos dos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei nº 10.826/03, são de mera conduta e perigo abstrato, tutelando a incolumidade pública, e não a integridade física individual.

- Não resta configurada a tipicidade da conduta no caso de apreensão de objetos que não se enquadram no conceito de acessórios de arma de fogo, tais como recipientes contendo chumbo e outros utilizados para medição de pólvora, soquete de madeira e varetas de limpeza de cano, pois em nada melhoram o funcionamento, a eficácia, a precisão ou o aspecto da arma de fogo, nos moldes do Decreto nº 3.665/00.

- Excepcionalmente, os Tribunais Superiores admitem a aplicação do princípio da insignificância, quando há reduzida ofensividade da conduta. No caso, houve a apreensão de um silenciador caseiro desacompanhado da arma de fogo, situação que autoriza se afastar a tipicidade material, pois não se demonstrou que o réu tenha a intenção ou possibilidade de utilizá-lo, de forma que a absolvição do agente se impõe (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0529.19.000192-3/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 25/6/2020, p. em 29/6/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de entorpecentes

Habeas corpus - Prisão de ofício - Conversão - Primariedade - Concessão do *Writ* por presunção

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Conversão da prisão de ofício. Possibilidade. Decisão fundamentada. Fatos concretos que indicam a necessidade da medida constritiva. Sugestiva quantidade e variedade de droga. Substituição da prisão inadequada. Concessão do *writ* por presunção. Impossibilidade. A primariedade por si só não viabiliza a soltura do paciente. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

- É legal a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo desnecessária a oitiva do Ministério Público *ut* art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

- Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia



cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública.

- Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade e variedade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe.

- Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, e, presentes estando os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas.

- Impossível é a concessão do *writ* por presunção.

- Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa por si só não viabilizam a soltura do paciente.

- Ordem denegada (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.060006-2/000](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 30/6/2020, p. em 30/6/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Administrativo - Servidores Públicos

ADI e "Reforma Constitucional da Previdência" - 7

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade no tocante: (i) ao art. 40, § 18, da Constituição Federal (CF), na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003; e (ii) ao art. 9º da EC 41/2003, deduzido apenas na ADI 3184 (Informativos [640](#) e [641](#)).

Por unanimidade, reconheceu a perda superveniente dos objetos das ações quanto à impugnação dos incisos I e II do § 7º do art. 40 da CF, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/2003, reputada improcedente em assentada anterior pela Ministra Cármen Lúcia (relatora) e pelo Ministro Luiz Fux. Segundo o voto reajustado da relatora, acompanhado pelos demais Ministros, houve alteração substancial do § 7º do art. 40 em virtude da edição da EC 103/2019, o que tornou as ações prejudicadas nesse particular.

De igual modo, o colegiado não conheceu do pleito formalizado na ADI 3143 no que atinente ao art. 5º da EC 41/2003, por inobservância do que exigido no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999.

Além disso, consignou o prejuízo parcial de algumas pretensões apresentadas nos feitos, uma vez que as matérias já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outras ações diretas ([ADI 3.105](#), [ADI 3.128](#), [ADI 3.138](#)).



No mérito, a Corte julgou improcedentes pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 18, da CF e do art. 9º da EC, este requerido apenas na ADI 3184.

Frisou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF.

Consignou que a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

Se, por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade.

Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado preceito. A seu ver, as situações assentadas segundo o regime anterior não poderiam ser alcançadas pelo tributo. A previsão da incidência da contribuição somente em relação a valores que superem os do regime geral não afastaria do cenário a incidência do dispositivo em situações constituídas.

Noutro passo, o Plenário firmou a constitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, que se remete à aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ao rejeitar a alegação da associação autora de que afrontaria cláusula pétreia referente ao direito adquirido, esclareceu não ser este o dispositivo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Registrou que a constitucionalidade da cobrança já foi reconhecida por este Tribunal.

Agregou que o STF tem afirmado, reiteradamente, a inexistência de direito adquirido a não ser tributado.

O Ministro Gilmar Mendes aduziu haver risco na declaração de inconstitucionalidade, sem restrições, do art. 9º, porque poderia sinalizar a possibilidade de questionamentos em relação ao teto remuneratório constitucional e envolver dúvidas sobre sua sistemática. De acordo com o Ministro, a remissão ao preceito do ADCT não simbolizaria sua restauração pelo constituinte derivado. O art. 9º é norma expletiva, a enfatizar a existência do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF

(6) e evitar que o teto seja superado.

O Ministro Edson Fachin reportou-se ao julgamento do RE 609.381 ([Tema 480](#) da repercussão geral) e do RE 606.358 ([Tema 257](#) da repercussão geral), com o intuito de salientar a desnecessidade de interpretação conforme. Assinalou que, na redação originária da CF, o teto remuneratório não poderia ser ultrapassado. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de verbas em desacordo com o texto constitucional.

Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram a pretensão procedente. Compreenderam que o poder constituinte de emenda não poderia ter determinado a aplicação do art. 17 do ADCT, que teria se exaurido, e asseveraram a afronta ao art. 60, § 4º, IV, da CF (6). O Ministro Cezar Peluso alertou haver perigo de a Administração Pública utilizar o art. 17 do ADCT para desconhecer direitos adquiridos sob as garantias constitucionais vigentes. Além disso, não entreviu risco na declaração de inconstitucionalidade, porquanto o redutor incidiria por força de normas constitucionais permanentes vigentes, que não suscitam dúvidas.

[ADI 3133/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 24/6/2020. \(ADI-3133\)](#)

[ADI 3143/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 24/6/2020. \(ADI-3143\)](#)

[ADI 3184/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 24/6/2020. \(ADI-3184\)](#)

(Fonte - *Informativo 983* - Publicação: 22 a 26 de junho de 2020).

Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade

Lei de Responsabilidade Fiscal

O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Medida Provisória 1980-18/2000, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Preliminarmente, o colegiado não conheceu da ação quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF e aos arts. 3º, II, e 4º da Medida Provisória 1980-18/2000. Asseverou a total ausência de paradigma constitucional invocado. Além disso, observou que a medida provisória impugnada foi reeditada diversas vezes, sem que as novas edições houvessem sido acompanhadas de pedido de aditamento da petição inicial. Não conheceu da ação também quanto ao art. 15 da LRF, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. Julgou a ação prejudicada quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF, por exaurimento da eficácia das normas. Reforçou motivos já apresentados no julgamento da medida cautelar ([Informativos 204](#), [206](#), [218](#), [267](#), [297](#) e [475](#)).

No que tange ao mérito, a Corte julgou improcedente a alegação da inconstitucionalidade formal da LRF. Isso porque houve respeito ao devido processo legislativo. Além disso, o fato de ter se referido à lei complementar no singular, e

não no plural, não significa que todas as matérias elencadas nos incisos do art. 163 da Constituição Federal (CF) devessem ser disciplinadas por um mesmo diploma legislativo, mas sim a imposição constitucional de uma espécie normativa específica para regulamentar as matérias previstas nesse artigo.

O Tribunal julgou improcedente, também, a apontada inconstitucionalidade material dos arts. 4º, § 2º, II, e § 4º; 7º, *caput* e § 1º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 18, § 1º; 20; 24; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39; 59, § 1º, IV; 60 e 68, *caput*, da LRF. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber apenas no tocante à alínea *d* do inciso I do art. 20.

Afirmou que a exigência prevista no art. 4º, § 2º, II, em relação aos entes subnacionais, de demonstração de sincronia entre diretrizes orçamentárias e metas e previsões fiscais macroeconômicas definidas pela União não esvazia a autonomia daqueles, mas é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Da mesma forma, a exigência adicional do processo legislativo orçamentário estipulada no art. 4º, § 4º, não implica nenhum risco de descumprimento do art. 165, § 2º, da CF.

Afastou a apontada violação ao art. 167, VII, da CF pelo art. 7º, *caput* e § 1º. A previsão de transferência de resultados do Banco Central do Brasil (BCB) para o Tesouro Nacional é uma dinâmica que encontra previsão em outros dispositivos estranhos à LRF (arts. 4º, XXVII; e 8º, parágrafo único, da Lei 4.595/1964; e art. 6º, II, da Lei 11.803/2008). O dispositivo em questão não concede crédito algum, apenas determina uma consignação obrigatória a ser feita na lei orçamentária de cada ano, o que está longe de significar autorização para gastos ilimitados. Além disso, a norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de qualquer outra autarquia, como decorre do art. 5º, § 6º, da própria LRF. O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas aquelas decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial (art. 164 da CF).

Já a mensagem normativa do parágrafo único do art. 11, de instigação ao exercício pleno das competências impositivas fiscais tributárias dos entes locais, não conflita com a Constituição Federal, mas traduz-se como fundamento de subsidiariedade, que é congruente com o princípio federativo, e desincentiva a dependência de transferências voluntárias. Com efeito, não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União.

Compreendeu que o art. 14 se destina a organizar estratégia, dentro do processo legislativo, de tal modo que os impactos fiscais de projetos de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. A democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de Estados e Municípios e da cidadania fiscal. O inciso II do art. 14 funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais. Não é

possível extrair do seu comando qualquer atentado à autonomia federativa.

Nessa mesma linha, os arts. 17, e parágrafos, e 24 representam atenção ao equilíbrio fiscal. A rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal. A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelos dispositivos, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da CF.

Frisou que o art. 18, § 1º, ao se referir a contratos de terceirização de mão de obra, não sugere qualquer burla aos postulados da licitação e do concurso público. Impede apenas expedientes de substituição de servidores via contratação terceirizada em contorno ao teto de gastos com pessoal.

No que diz respeito ao art. 20, reputou que a definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos Poderes ou órgãos afetados, não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação. Rejeitou, em seguida, a alegação de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação, na alínea c do inciso I do art. 20, de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Asseverou que a LRF seguiu o modelo orçamentário tradicional para o MPDFT, estabelecendo os limites de despesa com seu pessoal de maneira especial, de modo a se ajustar a uma realidade de financiamento atípica, criada pela própria Constituição Federal, cujo art. 21, XIII, atribui à União o encargo de manter o MPDFT. Manteve-se, portanto, o vínculo orçamentário desse órgão com o Poder Executivo federal, não sobrecarregando e tampouco comprometendo a chefia do MPU no encaminhamento de seu próprio orçamento, respeitado o respectivo limite global relativo a todos os demais ramos. No ponto, divergiram os Ministros Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber. Para eles, o MPDFT encontra-se abarcado pelo limite de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, d, da LRF.

Relativamente aos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39, reiterou a fundamentação utilizada quando da análise da constitucionalidade formal da LRF, uma vez que a inconstitucionalidade formal arguida pelos requerentes se confunde com a inconstitucionalidade material.

O Tribunal também entendeu ser constitucional o art. 59, § 1º, IV. O art. 169, *caput*, da CF encomenda à legislação complementar os limites de despesa com pessoal ativo e inativo. A norma apenas estipula um mecanismo de articulação administrativa, informando Poderes e órgãos autônomos sobre uma situação presumidamente temerária.

Quanto ao art. 60, considerou que a possibilidade de fixação por Estados e Municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis

não compromete competências do Senado Federal. Ao contrário, materializa prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada ente federado.

Rejeitou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do art. 68. O art. 250 da CF não exige que a criação do fundo por ele mencionado seja necessariamente veiculada em lei ordinária, nem impede que os recursos constitutivos sejam provenientes de imposição tributária.

O Plenário julgou o pedido procedente com relação aos arts. 9º, § 3º (1); 56, *caput* (2); 57, *caput* (3); parcialmente procedente para dar interpretação conforme, com relação aos arts. 12, § 2º (4), e 21, II (5); e procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 23, e a inconstitucionalidade do § 2º do mesmo artigo (6), todos da LRF.

Relativamente ao § 3º do art. 9º, entendeu, por maioria, que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no *caput*. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Dias Toffoli (presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgaram o pleito parcialmente procedente para fixar interpretação conforme no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra prevista no art. 168 da CF (repasse até o dia 20 de cada mês).

Quanto aos arts. 56, *caput*, e 57, *caput*, o Tribunal, também por votação majoritária, considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF. A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não dá um parecer prévio. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, em relação ao art. 56, deu interpretação conforme no sentido de que as contas, submetidas ao Congresso, são as do Executivo, e não as do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; e, quanto ao art. 57, julgou improcedente a ação.

O colegiado deu interpretação conforme ao art. 12, § 2º, para o fim de explicitar que a proibição de que trata o artigo não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A previsão de limite textualmente

diverso da regra do art. 167, III, da CF enseja interpretações distorcidas do teto a ser aplicado às receitas decorrentes de operações de crédito.

De igual modo, deu interpretação conforme ao art. 21, II, no sentido de que se entenda como limite legal nele citado o previsto em lei complementar. Observou que o art. 169, *caput*, da CF remete à legislação complementar a definição de limites de despesa com pessoal ativo e inativo.

A Corte, por maioria, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar. Salientou que, por mais inquietante e urgente que seja a necessidade de realização de ajustes nas contas públicas estaduais, a ordem constitucional vincula a todos, independentemente dos ânimos econômicos ou políticos. Portanto, caso se considere conveniente e oportuna a redução das despesas com folha salarial no funcionalismo público como legítima política de gestão da Administração Pública, deve-se observar o que está fixado na Constituição (art. 169, §§ 3º e 4º). Não cabe flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas menos onerosas, do ponto de vista político, aos líderes públicos eleitos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o art. 37, XV, da CF impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com a finalidade de adequação aos limites legais ou constitucionais. A irredutibilidade do estipêndio funcional é garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. A redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Aduziu, por fim, que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança aqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. No que se refere aos §§ 1º e 2º do art. 23, ficaram vencidos integralmente os Ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgaram improcedente a ação, com a cassação da medida cautelar concedida. Segundo eles, em suma, não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade. A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estariam em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência, pois, ao preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evitaria a cessação da prestação de eventuais serviços públicos. No ponto, a Ministra Cármen Lúcia ficou vencida parcialmente, por divergir do Ministro Edson Fachin apenas em relação à locução “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”. Para ela, é possível a redução da jornada, mas não dos valores. Vencido parcialmente, ainda, o presidente, que acompanhou o relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o referido dispositivo deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF, e a utilização da

faculdade nele prevista se fará primeiramente aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável.

[ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 24.6.2020. \(ADI-2238\)](#)

(Fonte - *Informativo* 983 - Publicação: 22 a 26 de junho de 2020).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

“Direito Processual Civil

Convênio OAB e Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Execução nos próprios autos. Possibilidade. Ação de conhecimento. Participação do Estado. Irrelevância.

Havendo convênio entre a Defensoria Pública e a OAB possibilitando a atuação dos causídicos quando não houver defensor público para a causa, os honorários advocatícios podem ser executados nos próprios autos, mesmo se o Estado não tiver participado da ação de conhecimento.

A questão controvertida cinge-se a saber se é ou não possível a execução, nos próprios autos de ação de alimentos, de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, porque arbitrados em favor de advogado atuante na ação como defensor dativo da pessoa menor de idade promovente, ainda que o Estado, na condição de responsável pelo pagamento, não tenha participado da lide na fase de conhecimento.

O advogado, quando atua como defensor dativo, o faz porque na localidade não há Defensoria Pública. Vale dizer, nessas hipóteses, existe um convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, que possibilita a atuação dos causídicos quando não houver defensor público para a causa, mediante remuneração previamente estipulada em tabela.

Na espécie, ao sentenciar, o magistrado arbitrou a verba honorária conforme disposto na tabela do convênio. Porém, o Estado pagou só uma parte e não se permitiu a execução do montante restante nos autos da ação de alimentos, obrigando o advogado a ajuizar ação ordinária para tanto.

Se o advogado atuou como defensor dativo, fazendo as vezes da Defensoria Pública, tem o direito de receber e executar o valor que lhe foi fixado pelo juiz na sentença proferida na causa. Caso contrário, se houver a necessidade de ajuizamento de ação ordinária para recebimento dos honorários, não vai ter advogado para assumir esse papel da defensoria.

Com efeito, se tiver de promover uma ação específica contra a Fazenda Pública, os advogados serão muito resistentes em aceitar a função de advogado dativo, porque

terão de trabalhar não só na ação para a qual foram designados, mas também numa outra ação que terão de propor contra a Fazenda Pública.

Assim, o fato de o Estado não ter participado da lide na ação de conhecimento não impede que ele seja intimado a pagar os honorários, que são de sua responsabilidade em razão de convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, em cumprimento de sentença.”

[REsp 1.698.526-SP](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel.^a p/ o acórdão Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, j. em 5/2/2020. (Fonte - *Informativo 673* - Publicação: 3/6/2020).

Primeira Seção

“Direito Processual Civil

[Alienação judicial eletrônica. Bens em comarca diversa. Carta precatória para realização dos atos. Desnecessidade. Simples acesso à internet. Competência do juízo da execução.](#)

Compete ao juízo da execução realizar a alienação judicial eletrônica, ainda que o bem esteja situado em comarca diversa.

Os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do Código Fux (CPC/2015), têm por finalidade facilitar a participação dos licitantes, reduzir custos e agilizar processos de execução, primando pelo atendimento dos princípios da publicidade, da celeridade e da segurança.

Tal modelo de leilão revela maior eficácia diante da inexistência de fronteiras no ambiente virtual, permitindo que o leilão judicial alcance um número incontável de participantes em qualquer lugar do País, além de propiciar maior divulgação, baratear o processo licitatório e ser infinitamente mais célere em relação ao leilão presencial, rompendo trâmites burocráticos e agilizando o processo de venda do bem objeto de execução.

Aliás, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 236/2016, regulamentando os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, dispondo, em seu art. 16, que os bens penhorados serão oferecidos em *site* designado pelo juízo da execução (art. 887, § 2º), com descrição detalhada e preferencialmente por meio de recursos multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Logo, cabe ao magistrado atentar para essa relevante alteração trazida pelo novel estatuto processual, utilizando-se desse poderoso instrumento de alienação judicial do bem penhorado em processo executivo, que tornou inútil e obsoleto deprecar os atos de alienação dos bens para satisfação do crédito, já que a alienação pela rede mundial dispensa o comparecimento dos interessados no local da hasta pública.

Portanto, considerando que a alienação eletrônica permite ao interessado participar do procedimento mediante um acesso simples à internet, sem necessidade de sua presença no local da hasta, tem-se por justificada a recusa do cumprimento da carta precatória pelo Juízo deprecado, visto que não há motivos para que a realização do ato de alienação judicial eletrônica seja praticada em comarca diversa daquela do Juízo da Execução.”

[CC 147.746-SP](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 27/5/2020 (Fonte - *Informativo 673* - Publicação: 3/6/2020).

Segunda Seção

Direito Civil - Direito do Consumidor

Plano de saúde ou seguro saúde. Reembolso de despesas médico-hospitalares previstas em cláusula contratual. Prazo prescricional decenal.

É decenal o prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.

Inicialmente, ressalta-se que, consoante a jurisprudência do STJ, não incide a prescrição anual própria das relações securitárias nas demandas em que se discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos.

A presente pretensão reparatória também não se confunde com aquela voltada à repetição do indébito decorrente da declaração de nulidade de cláusula contratual (estipuladora de reajuste por faixa etária), que foi debatida pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS, que observaram o rito dos repetitivos. Destaca-se que a *ratio decidendi* dos recursos especiais citados teve como parâmetros: (a) a revisão de cláusula contratual de plano ou de seguro de assistência à saúde tida por abusiva, com a repetição do indébito dos valores pagos (fatos relevantes da causa); e (b) a consequência lógica do reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato é a perda da causa que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos indevidamente, e, como resultado, atrai a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão).

Assim, em havendo pontos de fato e de direito que diferenciam o presente caso da hipótese de incidência delineada nos recursos piloto, não há falar em tipificação do comando normativo posto, devendo-se afastar, por conseguinte, o prazo trienal com fundamento no enriquecimento sem causa.

De outro lado, revela-se evidente que a hipótese dos autos encontra-se mesmo compreendida pela exegese adotada pela Segunda Seção e na Corte Especial,

quando dos julgamentos dos EREsp 1.280.825/RJ e EResp 1.281.594/SP respectivamente, no sentido de que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do Código Civil de 2002) que prevê dez anos de prazo prescricional.

Assim, diante da inexistência de norma prescricional específica que abranja o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares supostamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (que não se confunde com a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), deve incidir a regra da prescrição decenal estabelecida no art. 205 do Código Civil de 2002.”

[REsp 1.756.283-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020. (Fonte - *Informativo 673* - Publicação: 3/6/2020).

Direito Processual Civil

[Recusa tácita ao fornecimento de material genético pelo herdeiro e por terceiros. Adoção de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais contra o herdeiro. Art. 139, IV, CPC. Possibilidade.](#)

O juiz deve adotar todas as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas, como autoriza o art. 139, IV, do CPC, com vistas a refrear a renitência de quem deve fornecer o material para exame de DNA, especialmente quando a presunção contida na Súmula 301/STJ se revelar insuficiente para resolver a controvérsia.

O propósito da presente reclamação é definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de que deveria ser respeitada a coisa julgada formada em anterior ação investigatória de paternidade, afrontou a autoridade de decisão proferida por esta Corte na ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP. Na referida decisão, determinou-se a apuração de eventual fraude no exame de DNA realizado na primeira ação investigatória e a realização de novo exame para a apuração de eventual existência de vínculo biológico entre as partes.

O acórdão desta Corte concluiu que o documento apresentado pela parte configurava prova indiciária da alegada fraude ocorrida em anterior exame de DNA e, em razão disso, determinou a reabertura da fase instrutória. Dessa forma, não pode a sentença, valendo-se apenas daquele documento, extrair conclusão diversa, no sentido de não ser ele suficiente para a comprovação da fraude, sob pena de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Determinado pelo STJ que fosse realizado novo exame de DNA para apuração da existência de vínculo biológico entre as partes, não pode a sentença, somente com base na ausência das pessoas que deveriam fornecer o material biológico, concluir pelo restabelecimento da coisa julgada que se formou na primeira ação investigatória (e que foi afastada por esta Corte), tampouco concluir pela inaplicabilidade da presunção contida na Súmula 301/STJ, sem que sejam empreendidas todas as providências necessárias para a adequada e exauriente elucidação da matéria fática.

A impossibilidade de condução do investigado "debaixo de vara" para a coleta de material genético necessário ao exame de DNA não implica a impossibilidade de adoção das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC/2015, com o propósito de dobrar a sua renitência, que deverão ser adotadas, sobretudo, nas hipóteses em que não se possa desde logo aplicar a presunção contida na Súmula 301/STJ, ou quando se observar postura antiooperativa de que resulte o *non liquet* instrutório em desfavor de quem adota postura cooperativa.

Por fim, aplicam-se aos terceiros que possam fornecer material genético para a realização do novo exame de DNA as mesmas diretrizes anteriormente formuladas, pois, a despeito de não serem legitimados passivos para responder à ação investigatória (legitimação *ad processum*), são eles legitimados para a prática de determinados e específicos atos processuais (legitimação *ad actum*), observando-se, por analogia, o procedimento em contraditório delineado nos arts. 401 a 404, do CPC/2015, que, inclusive, preveem a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogoratórias ou mandamentais ao terceiro que se encontra na posse de documento ou coisa que deva ser exibida.

[Rcl 37.521-SP](#), Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 13/5/2020 (Fonte - *Informativo 673* - Publicação: 3/6/2020).

Terceira Seção

Direito Penal, Direito Processual Penal

Investimento de grupo em criptomoeda. Pirâmide financeira. Crime contra a economia popular. Evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União. Inocorrência. Competência da Justiça Estadual.

Ausentes os elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes relacionados a pirâmide financeira em investimento de grupo em criptomoeda.

A Terceira Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de atividade financeira, razão pela qual o deslocamento do feito para a Justiça Federal se justifica apenas se demonstrada a prática de evasão de divisas ou de lavagem de dinheiro em detrimento de bens e serviços ou interesse da União.

Registre-se que o entendimento da Terceira Seção harmoniza-se com julgados da Quinta e da Sexta Turmas do STJ que tipificaram condutas análogas às descritas no presente conflito como crime contra a economia popular.

No caso analisado, o juízo estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal, entendendo que se trataria de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que se investiga um grupo de investimentos em criptomoedas

(*bitcoin*) e que, na verdade, se trataria de pirâmide financeira.

No entanto, ao declinar da competência, o Juízo Estadual deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 498/STF, bem como não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União.

Assim, ausentes elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual.”

[CC 170.392-SP](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 10/6/2020 (Fonte - *Informativo 673* - Publicação: 3/6/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.